

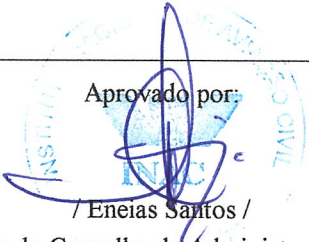


Instituto Nacional de Aviação civil

Regulamentos de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe

RAC STP PARTE 47

REGISTO DE AERONAVES

Ref. RACSTP Parte 47 Edição Nº 2	 Aprovado por: / Eneias Santos / Presidente do Conselho de Administração	Data 21/Nov/2018
-------------------------------------	--	--------------------------------

[illegible]

ÍNDICE

LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS.....	2
REGISTO DE REVISÕES	3
ÍNDICE	4
47.A - GERAL.....	5
47.A.101 Objecto.....	5
47.A.105 Aplicabilidade.....	5
47.A.110 Definições	5
47.A.115 Classificação de aeronaves	5
47.A.120 Tipos de registo	5
47.B REQUISITOS DE REGISTO E MATRÍCULA.....	6
47.B.101 Geral	6
47.B.105 Condição prévia ao registo	6
47.B.110 Elegibilidade e nulidade	6
47.B.115 Registo de aeronaves	6
47.B.120 Publicação do registo de aeronaves	7
47.B.125 Pedido de emissão ou reserva de marca de matrícula	7
47.B.130 Certificado de matrícula de aeronave	8
47.B.135 Emissão de segunda via do certificado de matrícula	8
47.B.140 Notificação de alteração dos elementos do registo.....	9
47.B.145 Cancelamento do registo da aeronave	9
47.C MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA	9
47.C.105 Aplicabilidade.....	9
47.C.110 Geral	10
47.C.115 Exibição de marcas	10
47.C.120 Medidas das marcas.....	10
47.C.125 Localização de marcas em aeronaves mais pesadas que o ar	11
47.C.130 Localização de marcas em aeronaves mais leves que o ar.....	12
47.C.135 Casos especiais de tamanho e localização de marcas.....	12
47.C.140 Remoção de marcas e códigos atribuídos à aeronave	12
47.C.145 Placa de identificação	13
APÊNDICE A: CLASSIFICAÇÃO DE AERONAVES	14
NI - NORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO	15
NI 47.B.125 - Pedido do certificado de matrícula	15
NI 47.B.130 Certificado de matrícula de aeronave.....	16

47.A - GERAL**47.A.101 Objecto**

- (a) O presente regulamento estabelece os requisitos relativos ao registo e marcas de nacionalidade e matrícula de aeronaves civis, conforme as disposições do código aeronáutico e da legislação nacional.
- (b) A Autoridade referida nesta Parte é o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC).

47.A.105 Aplicabilidade

- (a) O presente regulamento aplica-se a todas as aeronaves civis, suas partes e componentes, sujeitas a registo, ou registadas, em São Tomé e Príncipe.
- (b) Este regulamento não se aplica a balões-piloto meteorológicos utilizados, exclusivamente, para fins meteorológicos, ou a balões livres não tripulados sem carga útil.

47.A.110 Definições

Os seguintes termos têm o significado específico nesta Parte. Os termos não incluídos nesta subsecção e não definidos no RAC STP Parte 1 ou na legislação aplicável têm o mesmo significado utilizado nos anexos à Convenção:

Giroavião. Uma aeronave mais pesada do que o ar, a motor, que deve a sua sustentação em voo a reacções do ar sobre um ou mais rotores que rodam livremente sobre eixos substancialmente verticais.

Ornitóptero. Uma aeronave mais pesada do que o ar que deve a sua sustentação em vôo principalmente a reacções do ar contra superfícies planas às quais é transmitido um movimento de batimento.

47.A.115 Classificação de aeronaves

- (a) As aeronaves classificam-se de acordo com a tabela incluída no Apêndice A.
- (b) Uma aeronave concebida para ser operada sem piloto a bordo deve, ainda, ser classificada como não tripulada.
- (c) As aeronaves não tripuladas incluem balões livres não tripulados e aeronaves pilotadas remotamente.

47.A.120 Tipos de registo

- (a) As aeronaves são registadas em São Tomé e Príncipe nas seguintes categorias de registo:
 - (1) aeronaves públicas;
 - (2) aeronaves privadas:
 - (i) comerciais;
 - (ii) particulares.
- (b) Uma aeronave é registada como pública quando a aeronave é destinada ao serviço e uso exclusivo do poder público.
- (c) Uma aeronave é registada como comercial quando:

- (1) a aeronave é destinada à operação comercial ao abrigo de um certificado de operador aéreo emitido de acordo com a Parte 9 dos RAC STP; ou
- (2) o avião ou helicóptero é destinado a operação ao abrigo de um certificado de centro de formação de voo emitido de acordo com a Parte 3 dos RAC STP.

47.B REQUISITOS DE REGISTO E MATRÍCULA

47.B.101 Geral

Uma aeronave civil, se sujeita a registo nos termos da legislação de São Tomé e Príncipe, apenas pode ser operada dentro de, ou sobre São Tomé e Príncipe, se essa aeronave:

- (1) está registada conforme as disposições deste regulamento e possui um certificado de matrícula válido, transportado a bordo em todas as operações;
- (2) traz pintadas ou afixadas as marcas de nacionalidade e de matrícula conforme exigido na Subparte 47.C.

47.B.105 Condição prévia ao registo

O candidato elegível, nos termos de 47.B.110 e da legislação nacional, que pretende importar a primeira de um novo tipo de aeronave deve apresentar um pedido de emissão do certificado de aceitação do tipo, no formulário e do modo determinado pela Autoridade.

47.B.110 Elegibilidade e nulidade

(a) Uma aeronave é elegível a registo, se:

- (1) qualquer uma das pessoas legítimas referidas a seguir tem qualquer direito de propriedade ou usufruto sobre a aeronave:
 - (i) um cidadão de São Tomé e Príncipe;
 - (ii) um cidadão estrangeiro com residência legal habitual em São Tomé e Príncipe;
 - (iii) uma pessoa coletiva constituída nos termos da legislação de São Tomé e Príncipe; ou
 - (iv) um órgão do Estado de São Tomé e Príncipe;
- (2) não está registada em nenhum outro Estado;
- (3) a Autoridade tiver previamente emitido um certificado de aceitação de tipo, ou documento equivalente, aplicável a esse tipo de aeronave;
- (4) é elegível à emissão de um certificado de aeronavegabilidade ou uma autorização de voo, em conformidade com a Parte 21, conforme determinado pela Autoridade.

(b) Podem ser registadas, provisoriamente, em São Tomé e Príncipe as aeronaves utilizadas por operadores nacionais, ao abrigo de um contrato de locação, ou por um organismo público internacional do qual São Tomé e Príncipe seja membro.

(c) Se, após o registo da aeronave, qualquer das pessoas referidas no parágrafo (a) (1) perder a qualidade de pessoa legítima, o registo da aeronave torna-se, conseqüentemente, nulo, e o titular do certificado de matrícula deve devolver esse certificado, imediatamente, à Autoridade.

47.B.115 Registo de aeronaves

(a) O registo aeronáutico nacional contém toda a informação incluída no certificado de matrícula da aeronave, e as seguintes informações adicionais:

- (1) O número e a data do registo;
 - (2) o nome e endereço de cada pessoa que tenha um interesse legal sobre a aeronave ou uma parte da mesma, ou, no caso de um contrato de locação ou acordo financeiro, os nomes e endereços do locador e locatário, ou, se for o caso, do financiador;
 - (3) o nome e endereço do proprietário anterior da aeronave;
 - (4) a descrição de quaisquer (direitos) ónus ou encargos que recaiam sobre a aeronave;
 - (5) os dados da matrícula anterior, se aplicável;
 - (6) o nome do operador;
 - (7) a data de fabrico da aeronave;
 - (8) a identificação da aeronave e das partes mais importantes, incluindo os motores, hélices, rotores e unidades de potencia auxiliar (APU);
 - (9) as modificações substanciais à aeronave;
 - (10) quaisquer alterações aos elementos das alíneas (2), (4) e (6) acima;
 - (11) o local físico onde a aeronave se encontra normalmente estacionada.
- (b) O registo de um balão livre não tripulado contém:
- (1) a data, hora e local da declaração de aptidão;
 - (2) o tipo de balão;
 - (3) o nome do operador.
- (c) Qualquer pessoa interessada pode requerer à Autoridade cópia de registo do Registo Aeronáutico Nacional mediante o pagamento da taxa aplicável.

47.B.120 Publicação do registo de aeronaves

- (a) A Autoridade estabelece, mantém e publica um registo de aeronaves, denominado Registo de Aeronaves de São Tomé e Príncipe, contendo os seguintes elementos relativos às aeronaves portadoras de um certificado de matrícula emitido pela Autoridade:
- (1) o nome do proprietário da aeronave;
 - (2) a marca de matrícula emitida de acordo com a secção 47.B.125; e
 - (3) quaisquer outros detalhes relativos à aeronave que a Autoridade considera necessários para fins de registo, certificação e inspeção.
- (b) Se o registo de uma aeronave for cancelado, o nome da pessoa em cujo nome a aeronave se encontrava registada é removido do Registo de Aeronaves de São Tomé e Príncipe.

47.B.125 Pedido de emissão ou reserva de marca de matrícula

- (a) Sem prejuízo do disposto em 47.B.110 (a) (1), o pedido de matrícula de uma aeronave pode ser feito:
- (1) pelo proprietário da aeronave;
 - (2) por outra pessoa que tenha direitos legais de propriedade ou usufruto da aeronave;
 - (3) por um mandatário com procuração que lhe confira poderes especiais para o ato; ou
 - (4) no caso de pessoa coletiva, por um representante legal com poderes para o ato.
- (b) O pedido de registo da aeronave deve:

- (1) ser apresentado no formulário especificado pela Autoridade, contendo a informação descrita na N.I.47.B.125;
 - (2) fornecer provas da elegibilidade da aeronave para o registo;
 - (3) identificar o requerente e a sua elegibilidade para apresentar o pedido de registo;
 - (4) Fornecer provas dos direitos de propriedade ou usufruto da aeronave;
 - (5) fornecer prova de não registo ou de cancelamento do registo anterior da aeronave;
 - (6) ser assinado por pessoa qualificada de acordo com a alínea a), com a assinatura reconhecida nos termos da lei, e no caso de representante, na qualidade e com poderes para o ato;
 - (7) ser acompanhado de prova de pagamento da taxa aplicável.
- (c) O pedido de matrícula pode ser apresentado com carácter de urgência, devidamente fundamentada, mediante o pagamento da taxa aplicável.
- (d) Antecedendo o pedido formal de matrícula, o requerente pode solicitar à Autoridade a reserva de marca de matrícula.
- (e) A reserva da marca de matrícula referida no parágrafo (d) expira 12 meses após a data em que foi emitida.
- (f) A marca de matrícula reservada pode ser aplicada numa aeronave matriculada num outro Estado mas deve permanecer coberta até que a marca de matrícula oficial tenha sido atribuída a essa aeronave.

47.B.130 Certificado de matrícula de aeronave

- (a) O certificado de matrícula emitido pela Autoridade, de acordo com o modelo definido na N.I. 47.B.130, contém os seguintes elementos -
- (4) a identificação da entidade emissora;
 - (5) o número do certificado;
 - (6) a classificação geral da aeronave;
 - (7) as marcas de nacionalidade e de matrícula atribuídas à aeronave;
 - (8) o nome do fabricante e a designação da aeronave dada pelo fabricante;
 - (9) o número de série da aeronave;
 - (10) o nome e o endereço do proprietário;
 - (11) a data de emissão do certificado;
 - (12) a assinatura da pessoa autorizada.
- (b) A matrícula uma vez atribuída não pode ser alterada e cessa com o cancelamento do registo da aeronave.

47.B.135 Emissão de segunda via do certificado de matrícula

- (a) O titular do certificado de matrícula pode apresentar um pedido de emissão de segunda via, em caso de extravio, furto ou roubo ou inutilização do original, no formulário especificado pela Autoridade, contendo, sempre que possível, o comprovativo das circunstâncias da perda do mesmo.
- (b) A emissão da segunda via é sujeita à condição de que o titular continue a satisfazer os requisitos desta Parte.

47.B.140 Notificação de alteração dos elementos do registo

- (a) O titular do certificado de matrícula de uma aeronave registada em São Tomé e Príncipe deve notificar a Autoridade no prazo de 5 dias úteis qualquer das seguintes situações:
- (1) alteração do direito de propriedade ou usufruto da aeronave;
 - (2) alteração do endereço do proprietário;
 - (3) alteração de quaisquer ónus ou encargos sobre a aeronave;
 - (4) perda da condição de elegibilidade referida em 47.B.110 (a);
 - (5) a destruição da aeronave ou a sua retirada definitiva do serviço;
 - (6) o desaparecimento da aeronave e o término das operações de busca e salvamento;
 - (7) no caso de uma aeronave registada nos termos de 47.B.110 (b), o término do contrato de locação, fretamento ou locação-venda.
- (b) Em qualquer das situações referidas nas alíneas (4) a (7) o registo é cancelado automaticamente.

47.B.145 Cancelamento do registo da aeronave

- (a) O pedido de cancelamento do registo de aeronave deve ser apresentado por pessoa elegível, nos termos de 47.B.110 (a), no formulário e do modo estabelecido pela Autoridade.
- (b) Para além das circunstâncias referidas em 47.B.140 (a) (4) a (7), o certificado de matrícula é cancelado se:
- (1) o registo tiver sido efetuado com base em documentação falsa ou fraudulenta.
 - (2) o indivíduo que é proprietário da aeronave tiver falecido;
 - (3) a entidade que é proprietária da aeronave tiver sido liquidada, dissolvida ou fundida com outra entidade;
 - (4) a data de término do contrato de locação em vigor apresentado com o pedido de registo da aeronave em conformidade com 47.B.125 (b) tiver sido prorrogada e a Autoridade não tiver sido notificado do facto no prazo de 5 dias úteis após a data de término do contrato de locação;
 - (5) a aeronave não tiver sido utilizada em voo durante os últimos 5 anos, exceto se for uma aeronave ultraleve;
 - (6) o proprietário da aeronave não tiver cumprido os requisitos de notificação referidos em 47.B.140.
- (c) O cancelamento do registo de uma aeronave em processo de exportação apenas pode ser efetuado se não subsistirem ónus ou encargos sobre a aeronave, salvo se o beneficiário do ónus ou encargo nele tiver consentido expressamente.
- (d) O titular ou qualquer pessoa que tenha a posse ou guarda de quaisquer documentos que tenham sido cancelados ou modificados nos termos deste regulamento deve devolver esses documentos à Autoridade no prazo de 5 dias úteis a contar da data do cancelamento ou modificação.

47.C MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA**47.C.105 Aplicabilidade**

Esta Subparte determina os requisitos de identificação e marcação de aeronaves civis registadas em São Tomé e Príncipe.

47.C.110 Geral

- (a) Uma aeronave registada em São Tomé e Príncipe apenas pode ser operada se essa aeronave exhibe as marcas de nacionalidade e de matrícula em conformidade com os requisitos desta subparte.
- (b) A menos que autorizado em contrário pela Autoridade, ninguém pode aplicar em qualquer aeronave um desenho, marca, ou símbolo que modifique ou faça confundir as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave.
- (c) As marcas de nacionalidade e matrícula não devem ser tão semelhantes às marcas internacionais ao ponto de se confundirem com o Código Internacional de Sinais de Cinco Letras, Parte II, as combinações de 3 letras iniciadas por Q usadas no “Q Code”, os sinais de socorro SOS, ou com outros códigos de urgência semelhantes, tais como: XXX, PAN e TTT.
- (d) As marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves devem:
 - (1) ser pintadas, ou afixadas por outros meios, assegurando um grau semelhante de permanência;
 - (2) ser livres de qualquer ornamentação;
 - (3) contrastar com a cor de fundo;
 - (4) ser legíveis, e
 - (5) ser mantidas sempre limpas e visíveis.

47.C.115 Exibição de marcas

Uma aeronave registada em São Tomé e Príncipe deve exhibir a marca de nacionalidade "S9", indicando a nacionalidade de São Tomé e Príncipe, seguida do número de matrícula da aeronave, constituído por três letras romanas em maiúscula, atribuídas pela Autoridade, com um hífen colocado entre a marca de nacionalidade e a marca de matrícula.

47.C.120 Medidas das marcas

- (a) Uma aeronave registada em São Tomé e Príncipe deve exhibir as marcas de nacionalidade e matrícula conforme os requisitos de medidas desta subsecção.
- (b) Os caracteres das marcas devem ser de altura igual e:
 - (1) No caso de uma aeronave mais pesada que o ar de asa fixa –
 - (i) de pelo menos 50 (cinquenta) centímetros, sobre as asas; e
 - (ii) de pelo menos 30 (trinta) centímetros, sobre a fuselagem ou estrutura equivalente, sem interferir com os contornos da fuselagem ou estrutura equivalente; e;
 - (iii) de pelo menos 30 (trinta) centímetros, nas superfícies verticais da cauda, com um espaço livre de pelo menos 5 (cinco) centímetros a partir dos bordos de ataque e de fuga da superfície da cauda.
 - (2) No caso de um giro-avião:
 - (i) as marcas devem ser de pelo menos 30 (trinta) centímetros de altura, ou
 - (ii) se a superfície da parte do giro-avião onde as marcas vão ser aplicadas for insuficiente para permitir a conformidade com (i), as marcas devem ser localizadas o mais alto possível e ser de altura nunca inferior a 15 (quinze) cm;

- (iii) em qualquer dos casos referidos acima, deve-se deixar um espaço livre de 5 (cinco) centímetros a partir da extremidade da parte do giro-avião onde as marcas são aplicadas, sem interferir com os contornos do giro-avião.
- (iv) as marcas devem ser verticais ou inclinadas no mesmo ângulo não superior a 30 (trinta) graus em relação ao eixo vertical.
- (3) A altura das marcas em aeronaves mais leves que o ar, que não sejam balões livres não tripulados, deve ser de pelo menos 50 (cinquenta) centímetros.
- (4) As marcas em balões livres não tripulados e em outras aeronaves mais leves que o ar que não possuam uma superfície de tamanho suficiente para acomodar marcas de pelo menos 50 (cinquenta) centímetros de altura, devem ser determinadas pela Autoridade, tendo em conta o tamanho da carga útil à qual a placa de identificação é afixada e a necessidade de ser facilmente identificável.
- (c) A largura de cada caractere, exceto a letra I e o número 1, e o comprimento do hífen devem ser de dois terços da altura de um caractere.
- (d) Os caracteres e hífenes devem ser formados por linhas contínuas com a espessura de um sexto da altura de um caractere e numa cor que contraste claramente com o fundo.
- (e) Cada caractere deve estar separado daquele que imediatamente o precede ou segue, por um espaço de pelo menos um quarto da largura de um caractere, sendo um hífen considerado, para o efeito, como um caractere.
- (f) As marcas exigidas neste regulamento para as aeronaves de asa fixa devem ter a mesma altura, largura, espessura e espaçamento em ambos os lados da aeronave, devendo as respetivas Letras ser inscritas em maiúsculas e em caracteres romanos e os números em arábico.

47.C.125 Localização de marcas em aeronaves mais pesadas que o ar

- (a) Uma aeronave de asa fixa deve exibir as marcas, uma única vez, sobre a superfície inferior da estrutura da asa, do seguinte modo:
 - (1) localizadas na metade esquerda da superfície inferior da estrutura das asas, a não ser que se prolonguem por toda a superfície inferior da estrutura da asa.
 - (2) sempre que possível, equidistantes dos bordos de ataque e de fuga das asas.
 - (3) a parte superior das letras e números virada para o bordo de ataque da asa.
- (b) Uma aeronave mais pesada que o ar com uma fuselagem ou estrutura equivalente e uma superfície vertical da cauda deve exibir as marcas exigidas nas superfícies verticais da cauda ou nos lados da fuselagem, do seguinte modo:
 - (1) quando exibidas numa única cauda vertical, horizontalmente em ambas as superfícies, e quando exibidas numa cauda multi-vertical, sobre as superfícies exteriores.
 - (2) quando exibidas nas superfícies de fuselagem, horizontalmente em ambos os lados da fuselagem entre o bordo de fuga da asa e o bordo de ataque do estabilizador horizontal.
 - (3) se as nacelas do motor ou outros acessórios estiverem localizadas na área descrita no parágrafo (b) (2) e forem parte integrante da aeronave, as marcas podem ser aplicadas sobre as nacelas ou acessórios.

47.C.130 Localização de marcas em aeronaves mais leves que o ar

- (a) Um dirigível deve exibir as marcas, do seguinte modo:
- (1) No casco, localizadas longitudinalmente em cada lado e na superfície superior, sobre a linha de simetria; ou
 - (2) Nas superfícies dos estabilizadores horizontais e verticais:
 - (i) relativamente ao estabilizador horizontal, localizadas na metade direita da superfície superior e na metade esquerda da superfície inferior, com os topos das letras e números virados para o bordo de ataque; e
 - (ii) relativamente ao estabilizador vertical, localizadas na metade inferior de cada lado do estabilizador, com as letras e números aplicados horizontalmente.
- (b) Um balão esférico, exceto um balão livre não tripulado, deve exibir as marcas em dois lugares diametralmente opostos entre si e localizadas perto da circunferência máxima horizontal do balão.
- (c) Um balão não esférico, exceto um balão livre não tripulado, deve exibir as marcas em cada lado, localizadas perto da secção transversal máxima do balão imediatamente acima da banda de cordame ou dos pontos de fixação dos cabos de suspensão do cesto.
- (d) Uma aeronave mais leve que o ar, exceto um balão livre não tripulado, deve exibir as marcas laterais de modo a serem visíveis tanto dos lados como do solo.
- (e) Um balão livre não tripulado deve exibir as marcas na placa de identificação.

47.C.135 Casos especiais de tamanho e localização de marcas

- (a) Se apenas uma das superfícies autorizadas para exibição das marcas exigidas tem a dimensão suficiente para exibir as marcas de modo a cumprir os requisitos de medidas desta secção e a outra não, o operador deve aplicar as marcas de tamanho regulamentar nessa superfície.
- (b) Se nenhuma superfície tem a dimensão suficiente para exibir marcas de tamanho regulamentar, a Autoridade pode aprovar medidas de marcas com a maior dimensão possível para exibição sobre a maior das duas superfícies.
- (c) Se, em virtude da configuração da aeronave, não for possível aplicar as marcas de acordo com este regulamento, o requerente pode solicitar à Autoridade uma autorização para inserir as marcas de uma outra forma, fornecendo um diagrama claro da localização alternativa sugerida, mas sempre de modo a salvaguardar a identificação fácil e rápida da aeronave.

47.C.140 Remoção de marcas e códigos atribuídos à aeronave

- (a) A remoção das marcas de nacionalidade e matrícula exibidas numa aeronave registada em São Tomé e Príncipe apenas é permitida nos seguintes casos:
- (1) a aeronave tenha sido retirada definitivamente do serviço;
 - (2) a aeronave esteja a ser exportada;
 - (3) a propriedade da aeronave esteja sendo, ou tenha sido, transferida para uma pessoa não legítima de acordo com 47.B.110 (a) e o titular do certificado de matrícula da aeronave tenha formalmente solicitado e obtido o cancelamento da matrícula da aeronave;
 - (4) seja necessário remover as marcas para operação de manutenção;

(5) a Autoridade tenha autorizado a remoção das marcas, em conformidade com a subsecção 47.B.145.

(b) Se o certificado de matrícula for cancelado a Autoridade pode notificar o titular do certificado de matrícula para remover as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave;

(c) Sem prejuízo do disposto na alínea (d), o titular do certificado de matrícula deve remover as marcas de nacionalidade e matrícula, a placa de identificação referida em 47.C.145 e todos os códigos atribuídos à aeronave logo após o cancelamento do registo da aeronave.

(d) Todos os códigos de 24 bits de transponders Modo S ou codificações ELT incorporados na aeronave devem ser removidos logo após o cancelamento do registo, ou o mais tardar logo após o voo ou viagem de exportação, desde que:

- (1) o voo ou viagem de exportação tem lugar imediatamente após o cancelamento do registo; e
- (2) o novo Estado de registo ainda não tiver atribuído um novo código transponder; e
- (3) os registos apropriados tiverem sido introduzidos na caderneta técnica da aeronave especificando a remoção do código transponder ou código ELT após o voo ou viagem de exportação.

47.C.145 Placa de identificação

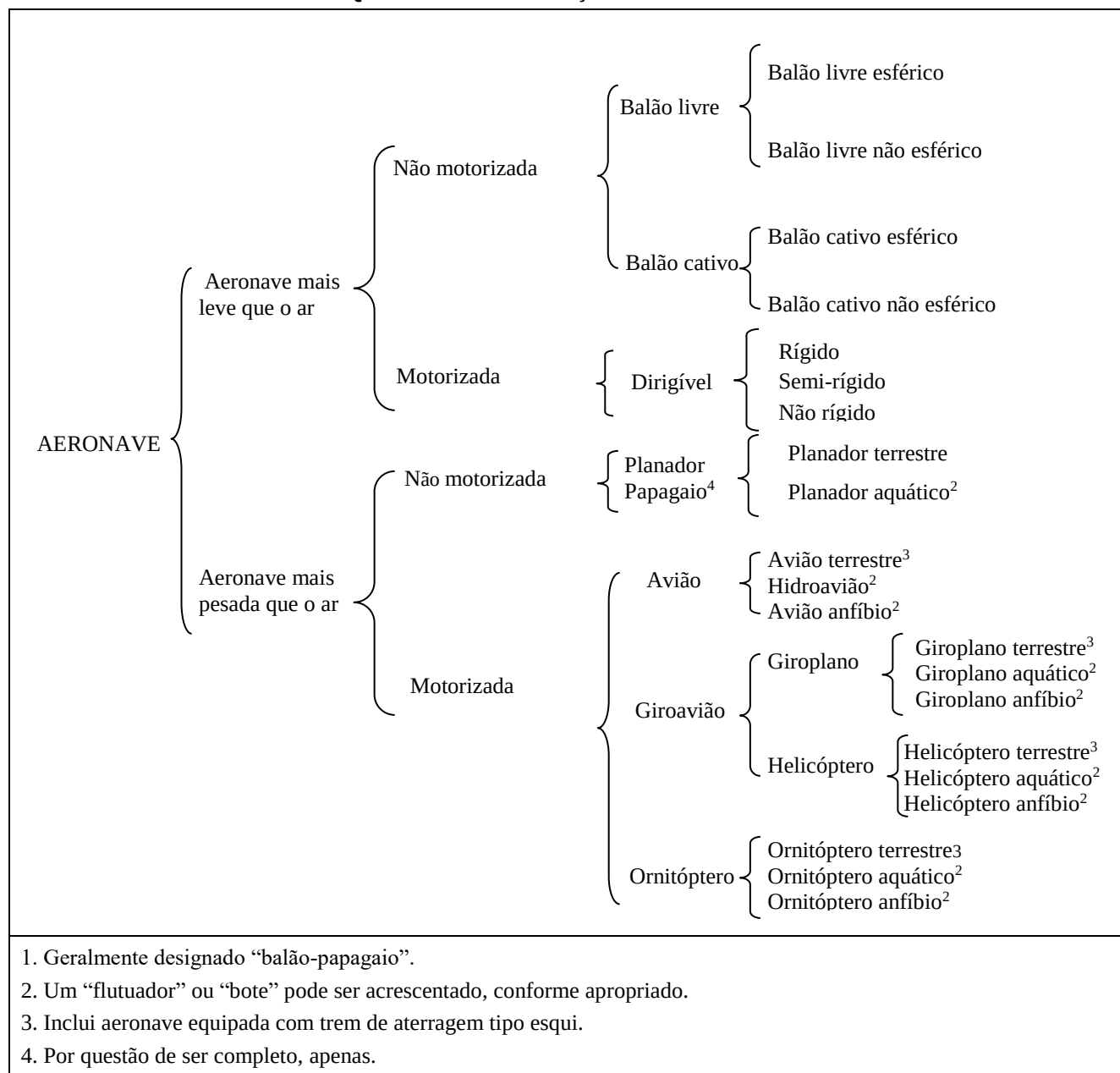
Para além das placas de identificação requeridas pelo código de aeronavegabilidade aplicável, uma aeronave registada em São Tomé e Príncipe deve trazer afixada uma placa de identificação com as seguintes características:

- (1) com a inscrição de forma permanente das marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave;
- (2) concebida de metal à prova de fogo ou outro material à prova de fogo que possua propriedades físicas adequadas;
- (3) afixada à aeronave numa posição proeminente, perto da entrada principal ou, no caso de um balão livre não tripulado, afixada ao exterior da carga útil de modo a ser facilmente visível;
- (4) afixada numa posição proeminente perto da entrada ou compartimento principal, no caso de uma aeronave pilotada remotamente, ou afixada ao exterior, de modo a ser facilmente visível se a aeronave não tiver entrada ou compartimento principal.

APÊNDICE A: Classificação de aeronaves

As aeronaves classificam-se conforme o especificado no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Classificação de aeronaves



NI - NORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO**NI 47.B.125 - Pedido do certificado de matrícula**

- (a) O pedido do certificado de matrícula da aeronave deve conter a seguinte informação:
- (1) o nome e endereço do comprador e proprietário vendedor da aeronave;
 - (2) a identificação da aeronave, incluindo o fabricante, o tipo, modelo conforme designação dada pelo fabricante, o número de série e elementos das suas partes mais importantes, incluindo motores, hélices, rotores e unidades de potencia auxiliar (APU);
 - (3) os elementos da matrícula anterior ou reservada, se aplicável;
 - (4) o uso a que se destina a aeronave;
 - (5) o local físico onde a aeronave se encontra normalmente estacionada;
 - (6) o nome e assinatura do requerente; e
 - (7) a data do pedido.
- (b) O pedido deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
- (1) Documento comprovativo da propriedade pelo vendedor
 - (2) Contrato de compra e venda ou documento comprovativo da venda ("Bill of Sale");
 - (3) Contrato de locação, se aplicável;
 - (4) Tradução de documentos para português, se aplicável;
 - (5) Cópia de passaporte de cidadão nacional, título de residência ou diploma legal de constituição de sociedade, conforme a situação do requerente;
 - (6) Procuração com poderes para o ato, ou mandato de representação com poderes para o ato, conforme a situação do requerente;
 - (7) Certificado de navegabilidade para exportação, se emitido, ou cópia do último certificado de navegabilidade, ou autorização de voo, conforme aplicável;
 - (8) Cópia da placa de identificação da aeronave;
 - (9) Certificado de abate ao registo aeronáutico do país da anterior matrícula, ou certificado de não registo, conforme aplicável;
 - (10) Certidão de desembaraço alfandegário, se se tratar de uma aeronave importada;
 - (11) Cópia autenticada do certificado de seguro da aeronave;
 - (12) fotografias da aeronave, conforme indicado no formulário do pedido.

NI 47.B.130 Certificado de matrícula de aeronave

O certificado de matrícula de aeronave emitido pela Autoridade tem o seguinte formato e conteúdo:

Nº	REPÚBLICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE  <i>Instituto Nacional de Aviação Civil</i>	Classificação Geral <i>Classification</i>
CERTIFICADO DE MATRÍCULA CERTIFICATE OF REGISTRATION		
Marcas de nacionalidade e Matrícula <i>Nationality and registration marks</i> S9 -	Construtor: <i>Manufacturer:</i> Modelo: <i>Model:</i>	Número de série <i>Serial number</i>
Nome do proprietário: <i>Name of owner</i> Endereço do proprietário: <i>Address of owner</i>		
Certifica-se que a aeronave acima indicada foi devidamente inscrita no Registo Aeronáutico Nacional, conforme a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de Dezembro de 1944, e a legislação de São Tomé e Príncipe em vigor. <i>It is hereby certified that the above described aircraft has been duly entered on the National Aircraft Register in accordance with the Convention on International Civil Aviation, dated 7 December 1944, and with the Sao Tome and Principe legislation in force.</i>		
Presidente do Conselho de Administração <i>President of the Administration Council</i> Emitido em (dd/mm/aa): <i>Date of issue (dd/mm/yy):</i> Nome e assinatura <i>Name and Signature</i>		
F47-001 Original 21/11/2018		
